



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso IV do § 2º do art. 39 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do parágrafo único do artigo 231, cumulada com a redação do artigo 39, § 1º, inciso V e §2º, inciso IV, leva à compreensão de que os planos de saúde serão considerados bens de uso e consumo, quando não cumpram os requisitos cumulativos de: (i) serem destinados a empregados; e (ii) decorram de convenção coletiva de trabalho.

Ou seja, só não será exigido o IBS e a CBS sobre a contratação de planos caso sejam respeitadas as condições e limites previstos no texto. São impactadas diretamente as empresas que fornecem planos de saúde livremente, sem a previsão com base em convenção coletiva de trabalho, assim como aquelas



que os fornecem aos seus administradores ou demais contribuintes individuais (ou seja, não empregados).

A consequência prática disso é que um serviço considerado como de uso e consumo está sujeito à incidência do IBS e CBS no ato da compra pelo adquirente, que pagará sobre o valor do plano, aumentando o custo final do plano de saúde para os adquirentes, sem a possibilidade de creditamento.

Ademais, o direito essencial à saúde não pode ser onerado através de atuação sindical, nem tampouco limitado a aspectos funcionais. A saúde é direito de todos e deve ser oferecida da forma mais ampla possível, especialmente a suplementar (que desonera o próprio Estado, no caso o SUS).

Portanto, sugere-se a supressão parcial do inciso IV do § 2º deste artigo, para retirar tais requisitos para que os planos de saúde não sejam considerados como bens de uso e consumo e sem qualquer condicionante.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir que os trabalhadores não sejam prejudicados.

Sala da comissão, 27 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9641423146>